SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009957-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Art Pel Industria de Embalagens Ltda

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ajuizou pedido de declaração de inexigibilidade de débito com pleito de indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER (Brasil) S/A, requerendo: a) deferimento da tutela antecipada para que a autora seja restituída, nos valores atualizados e em dobro, relativo as transações desconhecidas ocorridas em sua conta corrente, num total de R\$ 10.017,17 (dez mil e dezessete reais e dezessete centavos); b) seja declarada a inexistência de débitos desconhecidos havidos na conta desta; c) requer ainda, a título de danos morais a serem apurados, uma indenização não inferior a 80 salários mínimos.

Aduz, em síntese, que no dia 07.06.2017, ao verificar seu extrato de conta bancária, constatou que havia sido debitado indevidamente de sua conta corrente o valor de R\$49.997,17 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), em repetidas transações desconhecidas. Alega que seu limite diário de pagamento é de R\$ 40.000,00, sendo que o valor ultrapassou este limite. Sustenta que a falha na prestação de serviços por parte do Réu lhe trouxeram outras consequências danosas, tais como: ter parte de seu crédito retido ilicitamente, causando um desequilíbrio no fluxo de caixa e ainda, a negativação de sua conta corrente, acrescendo-lhe juros abusivos no cheque especial, gerando a falta de recursos, impedindo que recolhesse o ICMS, vindo a ser protestada, tendo seu nome inserido no SPC/SERASA. Portanto, em face dessa inserção, a autora teve alguns prejuízos com seus fornecedores e instituições

financeiras, sendo que afirma que o réu contribuiu para tal desastre.

Juntou documentos às fls. 8/18.

BANCO SANTANDER (**Brasil**) S/A, em contestação de fls. 39/51, afirmou que a reclamação foi atendida, havendo mero aborrecimento à parte, não ensejando danos morais a serem reparados. Aduziu que as transações foram realizadas via internet banking, sendo necessária a utilização da senha e da sequência numérica do token, para que fosse possível fazer tais transferências. Esses dados são de extrema responsabilidade pessoal da autora, não devendo repassar a terceiros, o que garante que tais atos foram praticados por possíveis usuários detentores do login e que possuíam total conhecimento dos procedimentos de segurança.

Afirmou inexistir responsabilidade do réu nas transações realizadas pela autora com cartão magnético e senha.

Alegou fato exclusivo de terceiros, e a inexistência do dever de devolução em dobro ou tampouco inexistiu danos morais a serem reparados.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 52/69.

Réplica de fls. 84/87.

Tentativa de conciliação infrutífera (fls.124).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser despincienda a dilação probatória (art.355, II, NCPC).

Procedem os pedidos.

A relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3°, parágrafo 2° do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários e a autora é consumidora desses serviços.

E não é só: cuidando-se de contrato de abertura de conta corrente, o réu não é apenas um prestador de serviços; é ele mandatário do correntista, e nessa qualidade deve prestar contas de todas as operações que são realizadas, bem como, dos lançamentos feitos na conta bancaria de seu mandante.

O ato ilícito ora tratado foi a retirada de valores da conta bancária da autora, por terceiros, de forma fraudulenta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços com a utilização de cartão magnético, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante da notória prática de clonagem de cartões, operações fraudulentas pela internet e praticas ilícitas que se manejam com a utilização de senha.

A controvérsia instaurada gira em torno da falha no sistema de segurança disponibilizado pelo réu, que permitiu a realização de operações por terceiros, de forma fraudulenta, no ambiente de rede mundial de computadores.

Assim, com fundamento nos arts. 8° e 14 da Lei n° 8.078/90, o réu responde pela reparação dos danos sofridos pela autora em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras irregulares).

Pois bem, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Sob tal fundamento o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 479:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Não há dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora.

Cuida-se de dano moral *in re ipsa*. Trata-se de pessoa jurídica que sofreu abalo em sua honra objetiva pelo indevido protesto, com abalo de crédito (cf.Fls.17).

Nesse sentido: "Pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do ato ilícito em si (REsp. 299.532/SP e REsp. 786.239/SP)." (REsp nº 1.138.861/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 26.03.2012.

Patente que houve saques fraudulentos na conta corrente da parte autora, tanto que, instado administrativamente para solucionar o problema, o réu promoveu em partes os respectivos estornos.

Para cumprir sua função indenizatória e punitiva, arbitro os danos morais em R\$12.000,00.

A ré não comprovou a devolução integral de valores. O extrato de fls.18 indica um débito não reconhecido pela autora de R\$49.997,13 e uma devolução pelo banco de 20 lançamentos de cerca R\$1.999,90 (com variações de centavos). Temos uma diferença, então, de R\$9.998,00.

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar o réu ao ressarcimento da quantia não devolvida a autora, no importe de R\$ 9.998,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo e ainda, ao pagamento de R\$12.000,00 a título de reparação por dano moral, corrigidos a partir da publicação desta (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA